

LEI Nº 3.357, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Bolsas de Apoio à Formação Profissional do Agente Agroflorestal Indígena –AAFI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Bolsas de Apoio à Formação Profissional do Agente Agroflorestal Indígena do Acre - Bolsa AAFI, destinado a subsidiar a formação profissionalizante de agentes agroflorestais indígenas, por meio de curso técnico em nível médio, conforme aprovado pela Resolução do Conselho Estadual de Educação do Acre - CEE/AC, de nº 236, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2º A Bolsa AAFI garantirá aos agentes agroflorestais indígenas beneficiados valores mensais, durante o período de formação, observando-se os incisos I e II deste artigo, diferenciados de acordo com cada categoria:

I - para a Bolsa AAFIs formação inicial, o valor mensal será de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - para a Bolsa AAFIs formação avançada, o valor mensal será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa AAFI, o agente agroflorestal, durante a sua formação, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir em sua terra indígena, no Estado, desenvolvendo ações de produção sustentável, gestão ambiental e territorial, manutenção de serviços ambientais e/ou valorização cultural;

II - ter sido escolhido pela sua comunidade para exercer a função de agente agroflorestal indígena;

III - estar vinculado a entidade de prestação de assistência técnica e extensão agroflorestal indígena e/ou de representação da categoria dos agentes agroflorestais indígenas;

IV – não receber salário ou outras remunerações de pessoas jurídicas, públicas ou privadas; e

V – estar regularmente vinculado a instituição pública ou privada de formação técnica de agente agroflorestal indígena, em nível médio profissionalizante.

Art. 4º A concessão da Bolsa AAFI não gerará qualquer vínculo entre os agentes beneficiados e a administração pública estadual, e será concedida após a análise de conselho gestor, instituído por portaria conjunta das Secretarias de Estado de Meio Ambiente - SEMA e de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF, com participação de instituições do governo e da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes do Programa Bolsa AAFI correrão por conta SEMA e/ou da SEAPROF.

§1º Constituem recursos da SEMA e da SEAPROF suas respectivas dotações orçamentárias e outros recursos que, a qualquer título e origem, lhe forem destinados, especialmente:

I - as contribuições, subvenções, auxílios e quaisquer transferências de receitas da União, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

II - os resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§ 2º O Programa Bolsa AAFI poderá ser suspenso em qualquer época, por período variável, dependendo da não disponibilidade dessas dotações orçamentárias e/ou dessas outras fontes.

Art. 6º Esta lei será regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre